

Em cotejo ao acórdão embargado, verifica-se que a mencionada questão fora plenamente analisada, senão vejamos:

O artigo 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe sobre os critérios para fixação da multa eleitoral de natureza não penal, os quais devem ser observados nos presentes autos:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, a juíza ou o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica da infratora ou do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Diante do cotejo realizado entre os fatos, fundamentos jurídicos e provas produzidas nos autos, restou demonstrado que a conduta vedada praticada pelos representados Daniel e Marinalva em benefício do representado José Renato Casagrande teve um alcance reduzido. Não houve a utilização de equipamentos de sonorização, microfones ou palanques visando uma maior divulgação do apoio político realizado. Entendo que tais fatos importam para a graduação da multa a ser aplicada, que passo a individualizar:

Daniel Santana Barbosa: fixo a multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, no montante de R\$ 5.320,50.

Marinalva Broedel Machado de Almeida: fixo a multa no patamar mínimo previsto pelo artigo 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.6010/2019, no montante de R\$ 5.320,50.

[...]

Assim, a modificação da conclusão assentada pelo aresto recorrido exigiria, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 24 da súmula do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória (ES), 21 de junho de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 240, DE 19/06/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 2.742/2014, Processo SEI nº 0001922-09.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416 /2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora Juliana Hiroko Kowata, Analista Judiciária, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 19/03/2024.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

### EDITAIS

#### EDITAL Nº 938 DE 21/06/2024

O Exmo. Sr. Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, DD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,